



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

AUTÓGRAFO Nº 268/2026 PROJETO DE LEI Nº 289/2026

Dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Segurança Pública e dá outras providências.

Art. 1º Fica reformulado o Conselho Municipal de Segurança Pública, como órgão vinculado à Secretaria Municipal de Cooperação nos Assuntos de Segurança e Mobilidade Urbana.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Segurança Pública atuar como órgão de consultoria, articulação e assessoramento na propositura de ações e políticas públicas na área de segurança, no âmbito do Município de Araraquara.

Art. 3º O Conselho Municipal de Segurança Pública será integrado por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, observando-se a seguinte composição:

I - Representantes do Poder Público:

a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cooperação nos Assuntos de Segurança e Mobilidade Urbana;

b) 1 (um) representante da Subsecretaria dos Assuntos de Segurança - Comando da Guarda Civil Municipal;

c) 1 (um) representante da Subsecretaria de Defesa Civil Municipal;

d) 1 (um) representante da Divisão de Operação e Fiscalização do Trânsito;

e) 1 (um) representante da Corpo de Bombeiros;

f) 1 (um) representante da Polícia Civil;

g) 1 (um) representante da Polícia Militar;

II - Representantes da Sociedade Civil Organizada:

a) 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – integrante da Comissão de Segurança;

b) 1 (um) representante da Associação Comercial e industrial de Araraquara (ACIA);

c) 1 (um) representante do Sindicato do Comércio Varejista de Araraquara (SINCOMERCIO);

d) 1 (um) representante do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares (SINHORES);



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

e) 1 (um) representante dos Conselhos Comunitários de Segurança do Estado de São Paulo (CONSEG's);

f) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Araraquara (COMCRIAR); e

g) 1 (um) representante do Consórcio Araraquara de Transportes (CAT).

§ 1º O Chefe do Executivo designará os representantes governamentais no prazo de 15 (quinze) dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

§ 2º A nomeação dos representantes da polícia militar, polícia civil e do corpo de bombeiros, será conforme indicação do respectivo comandante ou chefe de cada órgão;

§ 3º As entidades da sociedade civil às quais foi franqueado assento no presente Conselho indicarão seus representantes no prazo de 15 (quinze) dias a contar da entrada em vigor da presente lei, sendo que, após tal indicação, o chefe do Executivo terá igual prazo para ultimá-las.

§ 4º Os representantes da sociedade civil e de entidades privadas referidos no presente artigo que se ausentarem por três vezes das reuniões do Conselho, de maneira injustificada, serão substituídos, por meio de novas designações efetuadas pelo Chefe do Executivo, respeitando-se a representatividade estabelecida neste artigo.

Art. 4º O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução.

Parágrafo único. Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Segurança Pública por renúncia, morte ou incompatibilidade de função de algum de seus membros, o Chefe do Executivo efetuará nova designação, na forma do § 4º do art. 3º desta lei, respeitando-se a representatividade estabelecida na composição do Conselho.

Art. 5º Os conselheiros não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios pelas atividades exercidas no Conselho, porém estas serão consideradas como relevante serviço público prestado ao Município.

Art. 6º A Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Segurança Pública será composta por Presidente, Vice-Presidente e Secretário(a), os quais serão eleitos por maioria simples dos conselheiros presentes à primeira reunião após a entrada em vigor da presente lei.

§ 1º O mandato dos membros da Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Segurança Pública será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 2º O Conselho Municipal de Segurança Pública manterá uma Secretaria Executiva que atuará como órgão operacional de execução e implementação de suas resoluções, deliberações e normas, sendo responsabilidade da Secretaria Municipal de Cooperação nos Assuntos de Segurança oferecer infraestrutura e apoio técnico para o seu pleno funcionamento.

Art. 7º Ao Conselho é facultado formar comissões técnicas e grupos temáticos, provisórios ou permanentes, para o assessoramento, consultoria técnica e profissional,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

fiscalização e sobre assuntos de interesse coletivo, com a participação e composição de seus membros, conjuntamente com representantes das secretarias municipais, órgãos públicos e colaboradores externos, objetivando apresentar projetos e propor medidas que contribuam para concretização de suas políticas.

Art. 8º O Conselho Municipal de Segurança Pública reunir-se-á ordinariamente uma vez por bimestre e extraordinariamente sempre que necessário, sendo convocado pelo Presidente ou pela maioria dos seus membros titulares.

§ 1º As reuniões do Conselho Municipal de Segurança Pública serão públicas e abertas, sendo assegurado o direito à voz a todos os participantes.

§ 2º As deliberações do Conselho Municipal de Segurança Pública dar-se-ão por maioria simples dos votos dos conselheiros, não sendo permitido o acúmulo de voto.

Art. 9º No prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor da presente lei, o Conselho Municipal de Segurança Pública deliberará sobre as adequações de seu regimento interno, por decisão da maioria absoluta de seus membros, e após, o submeterá ao Chefe do Executivo para que o edite e publique por ato administrativo próprio.

Art. 10. Fica criada a “Conferência Municipal de Segurança Pública” para a elaboração do “Plano de Municipal de políticas públicas para a Segurança Pública”.

Parágrafo único. A conferência será realizada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da entrada em vigor da presente lei e, para as próximas edições da conferência, em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação de sua convocação.

Art. 11. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término da Conferência, o “Plano de Municipal de Políticas Públicas para a Segurança Pública” será encaminhado pela Conferência estabelecida na presente lei ao Chefe do Executivo, que o submeterá ao crivo do Poder Legislativo na forma de projeto de lei.

Art. 12. Fica revogada a Lei nº 8.972, de 11 de maio de 2017.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 29 de julho de 2026.

RAFAEL DE ANGELI
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=20111952XUSH771A>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **2011-1952-XUSH-771A**